



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO N° 96/2025

Referência: PROJETO DE LEI N° 58/2025.

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI N° 3.860, DE 7 DE AGOSTO DE 2025, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES A COMENDA CONSTÂNCIA D'ANGOLA.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, através de seu d. Relator, Vereador DENEVAL ROCHA (PSD), que requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei n° 58/2025, de iniciativa do Vereador MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO (PSB), que **"ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI N° 3.860, DE 7 DE AGOSTO DE 2025, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES A COMENDA CONSTÂNCIA D'ANGOLA"**.

Constam dos autos: Projeto de Lei n° 58/2025 (fls. 01/03; Justificativa (fls. 04); Comprovante de Despacho Protocolo (fls. 05); Termo de Despacho Inclusão em Pauta e Publicação, Gabinete do Presidente da CMNV/ES (fls. 06); Termo de Despacho Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, Plenário (fls. 07); Tramitação nas Comissões Permanentes, Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) (fls. 08); Tramitação nas comissões Permanentes, Relatoria Relator Deneval Rocha (fls. 09); Termo de

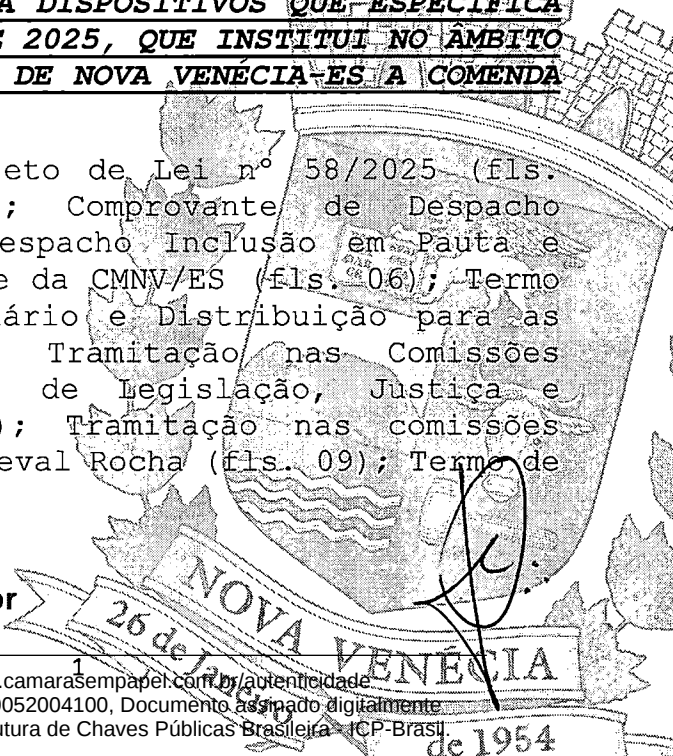
 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Intelectual nº 3752/1981 em <https://novavenecia.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003900310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Despacho Tramitação nas Comissões Permanentes, encaminhando para Parecer (fls. 10)

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 58/2025, de iniciativa do Vereador Marlon de Oliveira Galvão visando alterações de dispositivos da Lei nº 3.860/2025, que institui a Comenda Constância D'Angola junto ao Município de Nova Venécia/ES, como forma de torna-la mais clara, ampla e eficaz.

A Análise da constitucionalidade das alterações a serem realizadas no Projeto de Lei abrange tanto a compatibilidade formal, que trata dos aspectos relacionados à competência legislativa e ao processo legislativo, quanto a compatibilidade material, que faz análise do conteúdo encontra-se em consonância com os princípios e as normas constitucionais.

A Constituição Federal, em seu art. 30, Incisos II e III, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete as Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

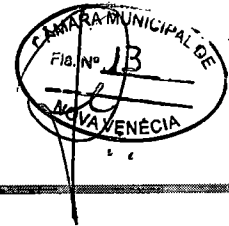
Dessa forma, havendo interesse local e inexistindo usurpação de competência exclusiva da União ou do Estado, é legítima a atuação legislativa municipal.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Cabe analisar se o objeto do Projeto de Lei nº 58/2025 insere-se no âmbito do interesse local ou da suplementação da legislação Federal/Estadual, não invadindo competência exclusiva de outros Entes Federativos, nem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ou outros órgãos.

No caso em tela, não foi identificada, a princípio, afronta direta a preceitos constitucionais ou invasão de competência, considerando que o projeto versa sobre tema de interesse do Município e de sua população - COMENDA CONSTÂNCIA D'ANGOLA, conforme consta da Justificativa apresentada pelo Vereador Marlon de Oliveira Galvão (PSB), vejamos:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e deliberação o projeto de lei que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 3.860, de 7 de agosto de 2025, que institui no âmbito do Poder legislativo do Município de Nova Venécia-ES a comenda constância D'Angola.

Dentre as alterações propostas, destaco a possibilidade de concessão da comenda constância D'Angola a grupos ou organizações sociais que comprovadamente atuam na promoção da cultura afro-brasileira, na valorização das pessoas pretas, na defesa da igualdade racial ou no enfrentamento do racismo.

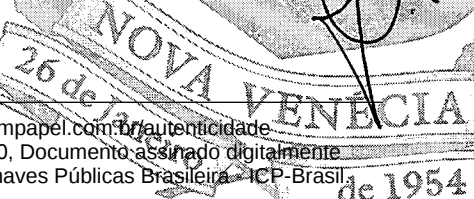
A proposição também prevê que a sessão solene de entrega da honraria deverá ser realizada, preferencialmente, na semana do dia 20 de novembro, em alusão ao dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, com o objetivo de destacar o significado histórico da data e o enfrentamento ao racismo.

Por fim, o projeto de lei ora apresentado também prevê, de forma mais clara, os requisitos que os indicados à homenagem deverão preencher.

Dessa forma, dada a importância da proposição, que busca tão somente tornar a Lei nº 3.860/2025 mais clara, ampla e eficaz, solicito aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

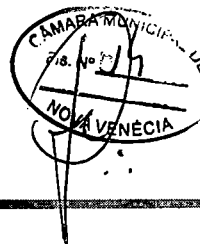
É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18º Legislatura.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO
Vereador pelo PSB

A proposição, deve observar, ainda, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (LIMPE), constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em todas as normas de gestão pública. O texto do projeto deve, portanto, estar de acordo com esses princípios, não gerando obrigações excessivas, nem criando benefícios ou restrições que possam configurar tratamento desigual ou contrário ao interesse público.

No presente caso, não restou configurada nenhuma contrariedade aos princípios apontados.

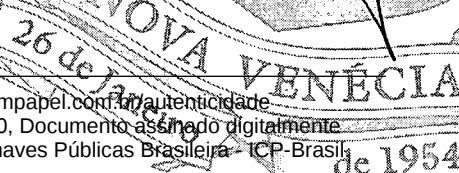
A legalidade do projeto demanda ainda análise de conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

As alterações a serem feitas no Projeto de Lei nº 58/2025, não contraria normas Federais e Estaduais, nem cria obrigações para órgãos ou entidades fora da esfera municipal. Ademais, eventual criação de despesa deve observar o disposto nos artigos 16 e 17 da lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº 101/2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração da origem dos recursos.

Como dito, o Projeto de Lei nº 58/2025, não cria qualquer tipo de despesa, tão somente faz alterações em alguns de seus artigos, como forma de esclarecer o significado histórico da Constância D'Angola, como forma de prestigiar seus homenageados.

Nos termos da Lei complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, recomenda-se clareza, precisão e ordem cronológica no texto normativo, de modo a evitar ambiguidades ou dificuldades interpretativas, caso haja necessidade.

Por fim e sem muitas delongas, a competência para iniciativa de Projetos de Lei no âmbito municipal encontra fundamento na constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O art. 61, § 1º, da CF/88, aplicável subsidiariamente, prevê hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre a organização administrativa, servidores públicos e criação de órgãos da administração.

De modo geral, projetos que impliquem aumento de despesa para o Executivo ou tratem de atribuições exclusivas da administração municipal não podem ser de iniciativa parlamentar, princípio da simetria.

O Projeto de Lei nº 58/2025, não trata de matérias que envolvam a estruturação ou atribuições dos órgãos do Executivo, criação de cargos, funções ou aumento de despesas, apenas altera dispositivos da Lei nº 3.860/2025, que institui a Comenda Constância D'Angola.

Dessa forma, a origem parlamentar é legítima, pois a matéria não incide sobre temas de assuntos de iniciativa reservada.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 58/2025, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia/ES 09 de setembro de 2025.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1800 - 27 3752-1801 em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br> com o identificador 330034003900310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



de 1954